

Lei nº 3 de 18-3-1948 -

Autoriza a revisão dos lançamentos dos impostos predial e territorial e o levantamento do Cadastro imobiliário

A Câmara Municipal de Pedreira, decreta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a proceder a revisão dos valores básicos do lançamento dos impostos predial e territorial urbano e o levantamento do Cadastro Geral imobiliário, podendo a revisão ser renovada de três em três anos.

Art. 2º - A revisão far-se-á por meio de declaração escrita do proprietário possuidor ou, a qualquer título, ocupante de terras particulares e de prédios urbanos ou.

Suburbanos, situados dentro do município, considerando-se predi-
os, e como tais sujeitos ao disposto nesta lei, todos os que
possam servir de habitação ou para qualquer outro uso.

Parágrafo 1º - A declaração referida, exara-
da em modelo fornecido pela prefeitura, conterá, além de
outros elementos, os seguintes:

1º) a) Quanto aos prédios: o nome do proprietário, descri-
ção de lote com respectiva área em metros quadrados,
mencionando-se a parte construída, quarteirão, seção onde
a houver, e local em que estiverem situados os prédios,
inclusive as testadas;

b) o número de ordem destes, o estado em que se acha-
rem, se em ruínas, em construção, alugados ou habita-
dos pelo próprio dono;

c) o valor estimativo da aquisição e locativa anual, a
espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado ou
outros materiais, pavimentos, área, fins;

d) a existência de instalações anexas servidas ou não de
água, luz e telefone;

e) a localização respectiva, se em rua ou praça servida
de rede de água, esgotos, iluminação e se há coleta de
lixo e transporte;

f) o nome do transmissor, do cartório onde se lavrarem
as escrituras de aquisição, cartas de arrendamento, adjudi-
cação e remissão, formais de partilhas, mencionando-se
os valores, datas dos atos, livros, números e demais caracte-
rísticas dos registros e transcrições.

2º) Quanto aos terrenos vagos:

a) o nome do proprietário, o número do lote com a respecti-
va área em metros quadrados, quarteirão, seção, onde a
houver e local onde estiver situado mencionando-se o nú-
mero de metros de testadas com indicação da rua ou praça;

b) valor venal e indicação da existência de muro, pa-

- seio, meio-tio, Sargento, e de ligação de água e esgoto;
- e) a circunstância de ser a área loteada e a existência de condomínios;
 - d) a localização respectiva, se em ruas ou praças, servidas de redes de água, esgoto, iluminação e se há coleta de lixo e transporte;
 - e) o nome do transmittente, do cartório onde se lavraram as escrituras de aquisição, cartas de arrematação, adjudicação e remissão, formais de partilhas, mencionando-se os valores, datas dos livros, atos, números e demais características dos registros e transcrições.

Parágrafo 2º - A declaração contém ainda tudo quanto possa contribuir para um cadastro perfeito e para maior equidade e justiça da tributação.

Art. 3º - A revisão tem por fim:

- a) corrigir erros e falhas dos lançamentos anteriores;
- b) reajustar o valor das propriedades;
- c) receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos;
- d) possibilitar o lançamento completo do cadastro territorial e predial do município, para fins fiscais e estatísticos.

Art. 4º - Fica sujeito a multa de R\$ 50,00 a R\$ 200,00 o contribuinte que:

- a) Somar área ou valor da propriedade, nos atos sujeitos a impostos ou taxa;
- b) Subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais deve pagar imposto ou taxa;
- c) Falsificar ou adulterar comprovantes, quios ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do município;
- d) iludir ou tentar iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informes no sentido de abster a cobrança de imposto ou de reduzir-lhe a importância.

Art. 5º - O contribuinte que divergir do valor dado ao imóvel para fins de tributação, poderá requerer arbitramento extra-judicial, que se processará nos termos desta lei.

Art. 6º - A revisão prevista nesta lei, será feita por funcionários municipais designados pelo Prefeito.

Art. 7º - Em cada declaração será mencionada uma só propriedade, (área de terreno ou prédio) com as respectivas características. Quanto aos contribuintes que possuírem mais de um imóvel, deverão fazer tantas declarações quantas forem as áreas e prédios.

Art. 8º - Quando parte do imóvel estiver situada dentro do perímetro urbano e parte fora dele, a declaração deverá discriminar a localização das áreas.

Art. 9º - São obrigados a assinar a declaração e fornecer todos os elementos a esta necessários:

- a) o proprietário do imóvel;
- b) o inquilino;
- c) o ocupante, a qualquer título, de terras ou prédios particulares;
- d) o condomínio;
- e) o representante legal do contribuinte.

Parágrafo único - O contribuinte que não souber ou não poder redigir a declaração, poderá ditá-la ao representante fiscal, presentes três testemunhas idôneas, uma das quais assinará a seu rogo, o instrumento.

Art. 10º - A Comissão revisora, de posse de todos os elementos esclarecedores, dará aos imóveis o valor real, cotizando antes as estimativas anteriores.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo serão consideradas quaisquer circunstâncias que possam influir na determinação de valor do imóvel e as seguintes dados:

- a) as últimas avaliações judiciais de terrenos ou prédios situados no local ou nas proximidades;

- b) as transmissões que, com relação aos terrenos ou prédios referidos, se efetuarem ao tempo do lançamento ou da revisão;
- c) a média do valor das transmissões realizadas nos dois últimos exercícios;
- d) os aluguéis vigentes em 31 de dezembro de 1941, enquanto perdurava a vigência do decreto-lei federal nº 9.669 de 29-8-46.

Art. 11 - O prazo para apresentação da declaração a que se refere o art. 2º, é de 10 dias na cidade e de 20 dias nas sedes das vilas e povoados a contar da data da entrega do modelo de declaração, o que se vai feito mediante recibo.

Parágrafo único - O Serviço de Registro da Prefeitura fornecerá aos interessados os impressos necessários.

Parágrafo 2º - A revisão e o lançamento far-se-ão "ex-officio":

- a) quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo previsto neste artigo;
- b) nos casos de propriedade em comum ou indivisa, quanto ao condômino que não apresentar a declaração.

Art. 12 - Dos atos dos agentes do fisco municipal, a que se refere esta lei, cabe recurso para a Câmara Municipal nos termos da legislação em vigor.

Art. 13 - Derrogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 18 de março de 1948.

(a) José de Oliveira Lopes

(a) B. Nicodemus Silva.

Prefeito Municipal.

Secretário.

Publicado e registrado em 18-3-48 Liv. 2 fls. 48 a 50

A Encarregada, a) Maria Carneiro Macêdo

Aprovada pela Câmara Municipal em Sessão de 17-3-48.

(a) Ceago Carneiro Rezende, Presidente da Câmara.